



DECRETO-LEI N.º 147/2008, DE 29 DE JULHO – Regime
Responsabilidade Ambiental
POSIÇÃO APETRO

Introdução

A prevenção da ocorrência de situações que causem danos ao ambiente é reconhecida pela indústria petrolífera como uma condição basilar para a sustentabilidade da sua actividade.

A APETRO – Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas tem vindo a assumir a temática da implementação do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho nas várias actividades transversais ao sector como prioritária no âmbito das suas acções junto dos associados e apresenta um conjunto de desafios técnicos e operacionais ao sector, decorrentes em grande parte da falta de regulamentação (sectorial) de suporte.

Neste contexto, procedeu a uma breve análise dos principais desafios colocados aos diferentes intervenientes neste quadro legislativo, com a identificação das acções que julgamos prioritárias no sentido da salvaguarda dos objectivos subjacentes a este regime e à sua adequada implementação, que se anexa.

Face aos constrangimentos existentes, a APETRO pretende atingir um compromisso exequível e sustentável, manifestando e reforçando a disponibilidade para o estabelecimento de uma plataforma técnica de colaboração com as Entidades Competentes, no sentido da definição e concretização prática das condições necessárias ao cumprimento da totalidade dos requisitos definidos neste regime, especialmente no que diz respeito às garantias financeiras previstas no art. 22.º do DL mencionado. De facto, este é um dos aspectos que consideramos mais crítico e para qual apelamos à vossa especial consideração.



1. Lacunas actuais

A APETRO reconhece como principais lacunas em matéria de enquadramento regulamentar do novo regime de responsabilidade ambiental, as seguintes:

- Ausência de *guidelines* técnicos e de procedimentos para aplicação do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, condicionante ao trabalho efectivo com as Entidades Competentes;
- Ausência de orientações que definam os critérios para o adequado reporte à APA, aquando da ocorrência de ameaças ou registo de danos ambientais;
- Inexistência de metodologias normalizadas, no que se refere à quantificação de danos ambientais e à avaliação de risco ambientais: heterogeneidade de critérios entre países e dentro dos próprios países;
- Inexistência de orientações técnicas no que respeita à aplicação de medidas de prevenção e reparação, bem como de metodologias de avaliação da eficácia das medidas aplicadas.
- Ausência de mercado e oferta de produtos de seguro ou outros que respondam à obrigação de caucionamento previsto no art. 22.º do DL e permitam o cumprimento desta obrigação pelo operador nomeadamente devido à ausência da referida regulamentação.

2. Desafios

No âmbito do sector que representa, a APETRO considera como principais desafios, a (muito) curto prazo:

- Publicação, a nível nacional, de documentos guia orientadores da acção dos vários intervenientes na aplicação do regime de responsabilidade ambiental,



nomeadamente no que concerne à comunicação/reporte, prevenção e reparação de eventuais danos e ameaças de danos (por ex., definição de metodologias, referenciação de normas a seguir, etc.), e à semelhança do que tem vindo a ser publicado em outros Estados-Membros, como Espanha;

- Criação de novas metodologias de definição e avaliação do risco ambiental da actividade, por categorias de dano ambiental;
- Definição sitio a sitio de uma situação de referência real, atendendo à qualidade e disponibilidade de informação ambiental como factor crítico, em particular da envolvente;
- Definição/actualização dos modelos de avaliação de risco, adaptáveis à especificidade das actividades e/ou tipo de instalação, especialmente no caso de actividades dispersas geograficamente, mas de características homogéneas;
- Clarificação da hierarquia dos vários critérios contidos na definição de “Operador” estabelecida na alínea l) do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho em caso de coexistência de múltiplos operadores numa mesma actividade que origine dano ou ameaça de dano ambiental, designadamente para efeitos de reporte imediato de danos ou ameaças de danos à APA;
- Determinação do “operador-relevante” nos termos e para os efeitos dos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 20.º n.º 2 do diploma nas situações em que a instalação seja detida em compropriedade e/ou explorada por mais de uma sociedade em *joint-venture*;
- No âmbito das garantias financeiras, definição de referencial de avaliação de risco aplicável e aceite de forma inequívoca pelos diferentes intervenientes interessados;
- Estipulação de limites mínimos e máximos das coberturas das apólices e fundos a contratar e constituir;



- Clarificação do escopo das garantias financeiras previstas no artigo 22.º do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, nomeadamente, se estas se destinam a cobrir apenas as obrigações de prevenção e reparação dos danos ambientais previstos no Capítulo III e Anexo V ou, contrariamente, deverão contemplar também a responsabilidade civil relativamente a terceiros por via de lesão de qualquer componente ambiental estabelecida no capítulo II.

- Posicionamento da APA relativamente à articulação da obrigação de prestação de garantias financeiras nos termos do artigo 22.º do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, com a obrigação de prestação de outras garantias financeiras para o mesmo efeito, designadamente aquelas exigidas a título de garantia para recuperação ambiental estabelecidas no Anexo I, parte A do Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio que regula a atribuição dos títulos de utilização dos recursos hídricos, que assim acabam por onerar duplamente os operadores das actividades abrangidas no Anexo III do diploma, i.e. se poderá o *Operador* que constituiu garantias financeiras nos termos e para os efeitos do artigo 22.º do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, nomeadamente apólices de seguros, apresentar essas mesmas apólices para os efeitos do regime de atribuição dos títulos de utilização dos recursos hídricos.

- Determinação da periodicidade da obrigação de liquidação da taxa prevista no artigo 23.º, nomeadamente se esta constitui uma prestação inicial única, anual ou outra;

- Publicação da portaria mencionada no n.º 3 do artigo 23.º do diploma.

3. Proposta de acção

Face à complexidade da matéria em causa, a APETRO entende como fundamental a articulação entre os diferentes intervenientes no processo de



aplicação do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, quer em fase preventiva/previsional, quer em situações de ocorrência efectiva de dano.

Neste sentido, a APETRO apresenta como proposta objectiva de acção, o estabelecimento de uma plataforma técnica de colaboração entre a APA e a APETRO para a promoção da partilha de *know-how* e tendo em vista a elaboração de um guia sectorial, aplicável à actividade de distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

A APETRO entende que a publicação de um guia sectorial permitiria o estabelecimento de um método eficaz para a definição dos cenários de risco que são inerentes à actividade desenvolvida, criando critérios para o estabelecimento de garantias financeiras, promovendo a implementação de medidas preventivas à ocorrência de danos ambientais, evitando a criação de distorções no mercado e forçando, igualmente, um alinhamento de actuação consistente entre todos operadores.

4. Acção imediata

Atendendo às dificuldades comuns que os operadores do sector petrolífero têm enfrentado no que concerne à contratação de garantias financeiras que lhes permitam dar cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, designadamente pelos motivos supra enunciados, a APETRO pretende, através do presente, sensibilizar V. Exas. para a necessidade de ponderação de uma **prorrogação do prazo limite estabelecido para a constituição das mesmas no artigo 34.º do diploma, até que estas se encontrem devidamente regulamentadas.**

Na impossibilidade de efectivação de tal prorrogação, apela-se às Entidades Competentes para que, em regime transitório, aceitem como condição suficiente as coberturas de risco contratadas actualmente pelas empresas do sector, que contemplam a componente de danos ambientais, ainda que não totalmente de acordo com o previsto no art. 22º.

15 de Dezembro de 2009